

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 31.263, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta a cessão de servidores públicos estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, incisos VI e XIII, da Constituição Estadual e de acordo com o artigo 65, inciso IV, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003 e,

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, disciplinar e simplificar o processo de cessão de servidores públicos estaduais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de descentralizar e agilizar a cessão de servidores, mantendo um controle efetivo do serviço.-

DECRETA:

Art. 1º - O servidor público do Estado poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta e Fundacional, na forma dos dispostos nos artigos 100 a 103 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e das normas e procedimentos contidos no presente Decreto.

Art. 2º - A disposição de servidor entre órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - tenha por finalidade o exercício de cargos em comissão ou de direção superior das entidades administrativas;

II - excepcionalmente, para o exercício de função técnica ou científica;

III - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - No interesse do serviço, será permitido o afastamento do servidor, para exercer função de chefia, direção e assessoramento intermediário, desde que compatível com sua formação técnica ou científica.

Art. 3º - As disposições de servidores, no âmbito do Poder Executivo, far-se-ão sempre com ônus para o órgão requisitante, salvo nos casos de servidores nomeados para cargos de confiança ou de solicitação para ocupar cargo de Secretário de Município.

Parágrafo Único - A competência para conceder a disposição de servidor, a que se refere o *caput* deste artigo, é do gestor ou dirigente do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 4º - O empregado de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista cedido com ônus para órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundação, não será desvinculado do seu emprego e permanecerá percebendo o seu salário e vantagens permanentes no órgão de origem, cabendo ao órgão ou entidade requisitante o ressarcimento mensal de sua remuneração e encargos pertinentes ao regime celetista.

Art. 5º - Nos processos de requisição ou cessão de servidor, serão observadas pelo gestor ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública estadual, no que couber, as seguintes normas básicas:

I - o limite máximo permitido para requisição ou cessão de servidor pelo gestor ou dirigente de órgão ou entidade do Estado é de 5% (cinco por cento) do quadro de pessoal efetivo da sua Instituição, excetuadas as requisições para a Governadoria do Estado e as nomeações para cargos em comissão e dos dirigentes de entidades administrativas de nomeação pelo Governador do Estado ou de eleição pela assembleia geral;

II - não será permitida a requisição ou cessão de servidor em estágio probatório, salvo para ocupar cargo em comissão símbolo DAS-3 e DAS-4;

III - as disposições serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por necessidade de serviço, por igual período, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 100, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí;

IV - na cessão de servidor deverá ser observada a concordância do mesmo, salvo em caso de interesse maior da administração;

V - a disposição será efetivada até o mês de abril de cada ano.

Art. 6º - O gestor de órgão ou entidade do Estado obedecerá os seguintes procedimentos operacionais, para a requisição ou cessão de servidor:

I - o gestor do órgão ou entidade requisitante oficializa o pedido de cessão ao órgão de origem do servidor, registrando a função a ser exercida;

II - o gestor do órgão ou entidade de origem do servidor, após analisar a solicitação de cessão e de acordo com o parecer do chefe imediato do servidor, decide pelo deferimento ou indeferimento do pedido, fundamentando a sua decisão no caso de indeferimento;

III - se deferido o pedido, o gestor do órgão ou entidade de origem do servidor providencia a emissão da Portaria concedendo a cessão do servidor, em quatro vias, especificando se "com" ou "sem" ônus, encaminhando-a para publicação no Diário Oficial;

IV - as quatro vias da Portaria terão o seguinte destino: a 1ª via será enviada ao órgão ou entidade requisitante do servidor; a 2ª via será encaminhada ao Conselho Estadual de Gestão de Pessoas na Secretaria de Administração; a 3ª via será entregue ao servidor e a 4ª via será arquivado no cadastro funcional do servidor;

V - o gestor do órgão ou entidade do servidor cedido determina ao setor competente de sua Instituição a exclusão do servidor da folha de pagamento do mês subsequente a data da Portaria, quando a disposição for com ônus para o órgão requisitante;

VI - o gestor do órgão ou entidade que recebeu o servidor cedido determina ao setor competente de sua Instituição a inclusão do servidor na folha de pagamento do mês subsequente a data da Portaria, quando a disposição for com ônus para o órgão requisitante.

Art. 7º - A tramitação do processo de cessão de servidor, desde sua requisição ao deferimento mediante a emissão da Portaria, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

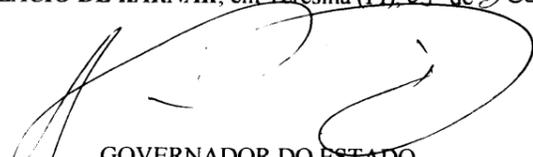
Art. 8º - A cessão de servidor que exerça função estratégica ou essencial na sua Instituição, tais como: professor, policial civil e militar, médico, enfermeiro, fiscal de tributos, auxiliar de fiscal, arrecadador tributário e analista de sistemas, somente poderá ocorrer se não comprometer o andamento dos serviços de sua responsabilidade funcional.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Gestão de Pessoas será responsável pelo controle efetivo da concessão de disposição de servidor, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 13, de 09 de junho de 2003.

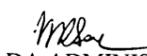
Art. 10 - O Secretário de Administração submeterá ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação, as normas e procedimentos complementares que se fizerem necessários, para o aprimoramento do sistema de cessão de servidor.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 2.054, de 24 de janeiro de 1975, e 9.277, de 04 de janeiro de 1995.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de DEZEMBRO de 2003.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

P. P. 8622

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETOS DE 09 DE JUNHO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003 e seu Anexo Único, os abaixo nominados, para exercerem Cargos em Comissão, Símbolo DAS-3, da Secretaria da Educação e Cultura, conforme discriminação:

MARIA DA CONCEIÇÃO SALOMÉ - Gerente de Inspeção Escolar;
CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA SILVA - Gerente de Inspeção Escolar;
MARIA DA SILVA FONTES - Gerente de Inspeção Escolar;
MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO - Gerente de Inspeção Escolar;
MARIA PEREIRA DA SILVA XAVIER - Gerente de Fundescola;